



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293040

Agravo de Instrumento Processo nº 2087417-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5369

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de exibição de documentos, às fls. 147/148, integrada pela r. decisão de fls. 188/189 que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão, nos seguintes termos "*Passo a analisar o ponto omitido. Inexiste plausibilidade no direito alegado. A gravação de áudio e voz por aparelho celular teria sido realizada por um dos interlocutores, em ambiente de acesso ao público (agência bancária), não havendo verossimilhança no direito à exibição do conteúdo. Portanto, é caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência para exibição de gravações realizadas por gestor substituto da agência bancária.*".

Pede o agravante a reforma da r. decisão "*para que o Banco do Brasil na pessoa de seu preposto Sr. Terence Vieira de Carvalho Pettine preserve e exiba as imagens juntando-as, em mídia aos autos do processo, como forma de antecipar os efeitos da tutela pretendida, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nesse Agravo por instrumento;*" (fls. 12).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos principais, na qual se pretende a exibição de imagens que estão em poder do réu, sob argumento de que *"O requerente e sua família há muito são vítimas de crime cibernético, mediante invasão de dispositivos eletrônicos com o fim de assédio direto e indireto nas suas mais variadas modalidades, restando clara a finalidade atentatória contra a honra e dignidade em geral, o corrompimento de vítima menor e incapaz nos termos da Lei, assim como, para causar prejuízo profissional e patrimonial em geral, ultimamente, em plena escalada e tentativa de impedimento da apuração e responsabilização por tais atos. Considerado o modo de agir da criminalidade que se oculta, mediante associação para continuidade da atividade cibernética criminosa, se utilizando da estrutura de comunicação Estatal para promoção de assédio em geral, indireta e diretamente quanto à esposa do requerente e sua família, com atenção especial à filha menor alvo do envio de pornografia, além do ataque ininterrupto contra a dignidade e honra."* (fls. 2, na origem).

Portanto, não obstante figure instituição financeira no polo passivo da demanda, não se trata a questão de contratos bancários, tampouco de prestação de serviços sejam bancários ou não; mas, sim, de responsabilidade civil extracontratual, fundada em suposta ofensa à honra; matéria que está inserida na competência de uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (1ª a 10ª), conforme artigo 5º, inciso I, item I.29, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, confira-se:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.29 - Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado; (2); (Redação dada pela Resolução nº 694/2015)

A propósito, nos termos do artigo 103 do RITJSP: *"A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la"*.

Nessa seara, o recurso não comporta julgamento por esta C. Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, porquanto a matéria não se insere no âmbito da competência recursal desta Segunda Subseção de Direito Privado.

A esse respeito, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Direito Processual Civil. Competência recursal. Cumprimento de sentença. Alegação de dano à imagem e à honra por ofensas na internet. Responsabilidade civil extracontratual. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Recurso de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença que discute a reparação de danos à imagem e à honra, em razão de ofensas veiculadas pela internet, buscando responsabilização civil. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para julgamento do cumprimento de sentença que versa sobre responsabilidade civil extracontratual, em específico, sobre ofensas pela internet, que geraram alegado dano à imagem e à honra da parte autora. 3. Conforme a Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, art. 5º, I.29, a matéria de responsabilidade civil extracontratual se insere na competência das Câmaras de Direito Privado, entre a 1ª e a 10ª desta Seção de Direito Privado. III. Razões de decidir 4. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual pura, envolvendo discussão sobre ofensa à imagem e à honra, o que atrai a competência absoluta das Câmaras especializadas em Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, art. 5º, I.29. 5. O Tribunal já consolidou entendimento em precedentes que confirmam a competência exclusiva dessas Câmaras para matérias dessa natureza. Portanto, deve ser determinada a remessa dos autos ao órgão competente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com a determinação. Tese de julgamento: "A competência para julgamento de matéria relativa à responsabilidade civil extracontratual, envolvendo danos à imagem e honra em ofensas pela internet, é das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado, sendo competência absoluta." Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320804-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DADOS – COMPETÊNCIA RECURSAL – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – Publicações em redes sociais (Facebook) difamando a imagem do autor – Causa de pedir fundada em responsabilidade civil extracontratual – Competência recursal das Câmaras da Seção de Direito Privado I, enumeradas entre 1ª e 10ª. – Inteligência do artigo 5º, inciso I, I.29 da Resolução nº 623/2013 deste C. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000809-51.2021.8.26.0417; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

Apelação – Competência recursal – Ação de reparação de danos morais – Ofensas verbais – Responsabilidade extracontratual – Causa de pedir e pedido indenizatório decorrente de supostas agressões verbais proferidas pelo requerido contra o requerente, ofendendo a honra do autor – Matéria que se insere na competência das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, I.29, da Resolução 623/2013 do TJSP) – Precedentes – Recursos não conhecidos, com redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1006421-54.2020.8.26.0562; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Decisão que determinou providências para que se proceda à citação do corréu – Demanda principal fundada na alegação de ofensa à honra e à imagem em programa de rádio, que também é veiculado na plataforma YouTube – Responsabilidade civil extracontratual – Competência da Subseção I de Direito Privado - Inteligência do disposto no art. 5º, inciso I.29, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal – Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319843-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Dano moral puro, por ofensa à honra do autor em uma relação extracontratual no que diz respeito à ré. Competência da E. Subseção I de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, I, I.29. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à E. Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1047063-90.2021.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, e determino remessa para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado I, a competente para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator